

O Retrocesso da Constituição de 1988

Nossa Constituição Federal atual retrocedeu muito em pelo menos um ponto. Mais exatamente o que se refere à suspensão dos direitos políticos por motivo de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (artigo 15, III, CF). Com este texto atual, pela interpretação que é dada, toda e qualquer condenação, não importa se por crime culposos ou doloso, e até mesmo sem importar se a pessoa vai ficar efetivamente presa ou vai poder cumprir a pena em liberdade, vai totalmente de encontro com diversos princípios como da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, entre tantos outros. Isto sem falar em tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, entre tantos outros.

Já nossa anterior Constituição Federal de 1967, quando reformulada quase que inteiramente pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, outorgada, ressalte-se, por **Ministros Militares** que exerciam a Presidência da República, trazia em seu texto que “*assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos*”, sendo uma das hipóteses de suspensão “*por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos*”. Mais adiante, no seu parágrafo 3º, apontava que deveria ser disposto por Lei Complementar (o que é o mais correto, pois não poderia esta suspensão atingir a todos indiscriminadamente).

Assim, antes da nossa *Constituição Cidadã*, para o STF, não havia de se falar em suspensão dos direitos políticos do condenado, pois não havia lei complementar. Já hoje em dia, a posição se inverteu completamente, sendo que para o mesmo tribunal não há que se discutir o assunto, pois a Constituição deixa bem claro que não importa o motivo da condenação e, mesmo que o magistrado não aponte na sua sentença a suspensão deste direito, e o réu nem saiba que pode ter estes direitos suspensos, acaba o escrivão do cartório suspendendo-os administrativamente.

Mas, quem se importa que uma população enorme em nosso país não vote? Qual o problema se nosso sistema carcerário retroceder mais ainda do que o nível em que se encontra hoje em dia, em muitos casos não dando inveja alguma a antigas masmorras da idade média?

O Estado não deveria ir além das fronteiras da reclusão do convívio social, privando o preso de manifestar seu pensamento político através do voto e da liberdade de votar, mas sim, ser o maior interessado no conhecimento que estes detêm sobre os infortúnios sociais e prisões as quais habitam.

Há dois objetivos importantes que poderiam ser alcançados com o voto do preso: o direito de cidadania, com a integração harmônica do presidiário à sociedade, e, num outro objetivo, atrair a atenção das autoridades para a crise (mais do que notória) pela qual passa nosso sistema penitenciário, pois, com certeza, se os presidiários votassem, haveria muito mais políticos interessados no problema carcerário. O caos do sistema penitenciário nacional tem várias causas, mas uma delas é crucial: preso não vota.

No Brasil, existem quase 300 mil pessoas vivendo em cárceres. Essa mentalidade arcaica de considerarmos que estes não existem no contexto político-social é absurda. Temos que ter na consciência que a recuperação do indivíduo delituoso é um grande passo para uma mudança social em nosso país. E é aí que entra a pergunta que deveríamos nos fazer: por que preso não vota? Se votasse, haveria mais políticos interessados no sistema carcerário?

Rodrigo Puggina

Coordenador do Projeto/Campanha Voto do Preso

Instituto de Acesso à Justiça - IAJ

O Retrocesso da Constituição de 1988

Nossa Constituição Federal atual retrocedeu muito em pelo menos um ponto. Mais exatamente o que se refere à suspensão dos direitos políticos por motivo de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (artigo 15, III, CF). Com este texto atual, pela interpretação que é dada, toda e qualquer condenação, não importa se por crime culposo ou doloso, e até mesmo sem importar se a pessoa vai ficar efetivamente presa ou vai poder cumprir a pena em liberdade, vai totalmente de encontro com diversos princípios como da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, entre tantos outros. Isto sem falar em tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, entre tantos outros.

Já nossa anterior Constituição Federal de 1967, quando reformulada quase que inteiramente pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, outorgada, ressalte-se, por **Ministros Militares** que exerciam a Presidência da República, trazia em seu texto que “*assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos*”, sendo uma das hipóteses de suspensão “*por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos*”. Mais adiante, no seu parágrafo 3º, apontava que deveria ser disposto por Lei Complementar (o que é o mais correto, pois não poderia esta suspensão atingir a todos indiscriminadamente).

Assim, antes da nossa *Constituição Cidadã*, para o STF, não havia de se falar em suspensão dos direitos políticos do condenado, pois não havia lei complementar. Já hoje em dia, a posição se inverteu completamente, sendo que para o mesmo tribunal não há que se discutir o assunto, pois a Constituição deixa bem claro que não importa o motivo da condenação e, mesmo que o magistrado não aponte na sua sentença a suspensão deste direito, e o réu nem saiba que pode ter estes direitos suspensos, acaba o escrivão do cartório suspendendo-os administrativamente.

Mas, quem se importa que uma população enorme em nosso país não vote? Qual o problema se nosso sistema carcerário retroceder mais ainda do que o nível em que se encontra hoje em dia, em muitos casos não dando inveja alguma a antigas masmorras da idade média?

O Estado não deveria ir além das fronteiras da reclusão do convívio social, privando o preso de manifestar seu pensamento político através do voto e da liberdade de votar, mas sim, ser o maior interessado no conhecimento que estes detêm sobre os infortúnios sociais e prisões as quais habitam.